

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELO PIRES SOARES

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº. 0600297-69.2022.6.04.0000

REQUERENTE: GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

Advogado: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619-A

Relator: Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

DECISÃO

Cuida-se de **requerimento de registro de candidatura** apresentado por **GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA** ao cargo de **Deputado Federal** no pleito 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação (Evento 11366356). Há informação, ainda, de que o DRAP foi deferido (Evento 11368310).

A comissão de análise elaborou informação certificando que foram juntados os documentos obrigatórios e que não consta nenhuma irregularidade no cadastro eleitoral do requerente (Evento 11388442).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, que deveria ser condicionado à aprovação do respectivo DRAP (Evento 11390957).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que o representado juntasse aos autos certidões de objeto e pé relativas aos processos nº 0045313-47.2010.8.04.0001, 1000350-47.2004.8.04.0000, 1000935-36.2003.8.04.0000 e 20083200002079-0 (0002043-64.2008.4.01.3200), tendo em vista que as certidões juntadas aos autos não mencionam qual teria sido o resultado dos julgamentos proferidos naqueles autos (Evento 11391937).

A agremiação partidária solicitou a dilação do prazo para juntada dos documentos, sob o fundamento de que as certidões não foram expedidas em tempo hábil (Evento 11397766).

É o breve relatório. **Decido.**

O art. 62, caput, da Res. TSE 23.609/2019, autoriza o julgamento monocrático dos pedidos de registro nos quais não tenha havido impugnação.

De início, cumpre ressaltar que o calendário eleitoral (Res. TSE 23.674/2021) prevê a data de hoje, 12/09/2022, como sendo a data-limite para que todos os pedidos de

registro de candidatura sejam julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões.

Por essa razão, considerando ainda que as certidões de objeto e pé **deveriam ter sido apresentadas juntamente com o requerimento de registro de candidatura**, a teor do dispõe o disposto no art. 27, §7º, da Res. TSE 23.609/2019, **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo formulada pelo autor (Evento 11397766).

Passa-se, então, ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com a decisão interlocutória contida no Evento 1138220, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos **certidões de objeto e pé relativas aos processos nº 0045313-47.2010.8.04.0001, 1000350-47.2004.8.04.0000, 1000935-36.2003.8.04.0000 e 20083200002079-0 (0002043-64.2008.4.01.3200)**, haja vista que as certidões juntadas aos autos não mencionam o resultado do julgamento proferidos naqueles autos.

A parte autora foi regularmente intimada para que sanasse a falha em três dias, nos exatos termos do art. 36, da Res. TSE 23.609/2019.

Contudo, decorrido o prazo legal, **a certidão não foi apresentada.**

Sendo assim, ausente documento obrigatório, expressamente exigido pelo art. 27, §7º, da Res. TSE 23.609/2019, e imprescindível para aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público, **indefiro** o pedido de registro de candidatura de **GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA** ao cargo de **Deputado Federal** no pleito 2022.

P.R.I.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

Relator